



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer n. G66/2019

Assunto: PL 113/2019 e 102

Interessado: Vereador Vinicius Guilherme Simili

Ementa: PL 115/2019 e 102. Fixação de cartazes e avisos em repartições públicas e no sistema de transporte coletivo. Constitucionalidade.

1. Trata-se de parecer solicitado pelo Vereador Guilherme Simili, na qualidade de presidente da CCJ, acerca dos Projetos de Lei n. 113 e 102 sendo que o PL 113 impõe a obrigatoriedade de serem afixados nas repartições públicas avisos concernentes aos direitos assegurados através da Lei n. 13.726/2018, enquanto que o PL 102 determina a colocação de placas ou cartazes com mensagem alusiva ao crime de importunação sexual nas instalações do sistema de transporte coletivo.
2. Indaga o referido Vereador acerca da constitucionalidade e legalidade de tais Projetos de Lei.
3. Anota-se que ambos os Projetos de Lei tratam de matérias análogas, quais sejam, a fixação de avisos em instalações e serviços públicos merecendo parecer em conjunto.
4. É o relatório. Passo a opinar.
5. Como se sabe, a elaboração e promulgação de leis insere-se nas funções típicas do Poder Legislativo; de seus membros, portanto, será a iniciativa das leis em geral.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

6. Todavia, em atenção ao princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal estabeleceu hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as quais encontra-se disciplinadas em seu art. 61, § 1º.
7. Este modelo de atribuição de iniciativas, em que a iniciativa concorrente é a regra e a iniciativa reservada é a exceção foi reproduzido na Lei Orgânica do município de Assis – SP, em seus arts. 57 e 58, vejamos:

Art. 57. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Art. 58. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional bem como a fixação de respectiva remuneração;

II - criação e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública, observado o disposto no artigo 86;

III - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

8. Em virtude desta sistemática, não é admitida a iniciativa parlamentar de Projetos de Lei que possam se imiscuir na organização do Poder Executivo especialmente quando lhe atribuem obrigações, criação de funções, aumento de despesas, entre outras matérias, motivo pelo qual é necessário avaliar se os PLs 113 e 102 poderão acarretar esta consequência.
9. Em análise a outras situações similares à discutida neste parecer, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem se posicionado no sentido de que tais projetos de lei não são aptos a gerar um aumento de custos, tampouco, interferir com a autonomia do Poder Executivo. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei de iniciativa parlamentar promulgada com veto do Chefe do Executivo Inconstitucionalidade inexistente - **Matéria por ela tratada que não se subordina às hipóteses taxativamente arroladas, reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo, nem gera despesa pública a maculá-la pela inconstitucionalidade.** Lei que determina a afixação de placa informativa com os números telefônicos do canal de comunicação da Prefeitura Municipal de Jundiaí, para sugestões reclamações ou denúncia, e “Disque denúncia” Ação desacolhida. (TJ/SP, ADI n. 2166189-75.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 01/02/2017)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de

5



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

placas informativas sobre crime de pedofilia e número do “disque-denúncia” em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. ***Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo.*** Hipóteses taxativas. Suplementação da legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. **Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário.** Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Procedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente (TJ/SP, ADI nº 0202793-74.2013.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bártoli, julgada em 26 de março de 2014).

10. No mesmo sentido, há jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI
MUNICIPAL N. 9.359/2007 - ESTÁDIO DE
FUTEBOL CAMPANHA DE
CONSCIENTIZAÇÃO - DIMINUIÇÃO DE



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

VIOLÊNCIA - *VÍCIO DE INICIATIVA* - *INOCORRÊNCIA* - *COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO* - *INTERESSE LOCAL* - ÂMBITO DE APLICABILIDADE - PACTO FEDERATIVO - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DIVULGAÇÃO DE FATOS, DATAS E NOMES DE PESSOAS - DIREITO À PRIVACIDADE. *'A iniciativa reservada estabelecida pelo legislador constitucional deve ser interpretada de forma restritiva, segundo jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal'. 'O simples fato de ocorrer um possível aumento de despesa, por si só, não enseja a declaração de inconstitucionalidade por vício de iniciativa. 'A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e sua organização político-administrativa compreende à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios'. 'A Constituição adotou, no que se refere à repartição de competências, o princípio da predominância do interesse; assim, via de regra, compete a União tratar dos assuntos de interesse geral, os Estados-membros de interesse regional e os Municípios os de interesse local'. 'Dentre as mais relevantes competências atribuídas ao Município estão a de legislar em assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, incisos I e II da CF/88)'. A Lei*



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

de transporte coletivo pela cidade poderão gerar custos elevados para o município (titular deste serviço conforme art. 140 da Lei Orgânica), tampouco poderão prejudicar o equilíbrio econômico financeiro de eventuais concessões vigentes para a sua prestação.

13. Diante do exposto, opino pela constitucionalidade dos Projetos de Lei n. 113 e 102 à luz da pacífica jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.
14. É o parecer, SMJ.

Assis – SP, 28/08/2019.



Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias

OAB/SP 300.090
Procurador Jurídico

Leandro Kreitlow

Procurador Jurídico
OAB/SP 427.219